



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000438702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2315850-50.2024.8.26.0000**, da Comarca de Monte Azul Paulista, em que é agravante: André Luiz Machado Ferro e agravados: Solange de Oliveira Ferro, Lucas Ferro e Patrícia Oliveira Ferro Bortolan.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2315850-50.2024.8.26.0000

Agravante: André Luiz Machado Ferro

Agravados: Solange de Oliveira Ferro, Lucas Ferro e Patrícia Oliveira Ferro Bortolan

Comarca: Monte Azul Paulista

Assunto: Condomínio

Voto nº 16217

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUEL C.C. COBRANÇA. Decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência. Insurgência do autor. Desacolhimento. Não preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC. Autor da herança falecido em 2009. Bens supostamente utilizados exclusivamente pelos demais herdeiros há mais de 15 anos. Urgência não configurada. Necessidade do exercício do contraditório. Decisão mantida. **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

O recurso é tempestivo e isento de preparo.

Alega o autor-agravante, em suma: a) é filho legítimo e herdeiro de Luiz Antônio Ferro, falecido em 07 de agosto de 2009, estando a ação de inventário distribuída pela agravada ainda em trâmite; b) estar a agravada, viúva-meeira

e inventariante, utilizando exclusiva e unilateralmente todos os bens deixados e ainda não partilhados; c) a conveniência nos atos da agravada, pois os demais herdeiros são seus filhos, sendo o agravante filho havido fora do casamento; d) as tentativas de resolução amigável do caso, sem resposta por parte da agravada; e) a possibilidade de concessão da tutela de evidência independentemente da demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Recurso processado sem efeito ativo.

É o relatório.

Sem razão o agravante.

Consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil: *“A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”*.

Portanto, questão a ser examinada nos limites da tutela, a ser verificado o preenchimento ou não dos seus requisitos, sem adentrar no mérito, sob pena de supressão do grau de jurisdição.

Ajuizada ação de arbitramento de aluguel c.c. cobrança, a tutela de urgência foi indeferida nos seguintes termos: *“O autor ajuizou a presente ação de arbitramento de aluguéis cumulada com cobrança, sustentando, em suma, ser herdeiro de Luiz Antônio Ferro, falecido em 07.08.2009, o qual deixou bens a inventariar. Todavia, os bens não foram divididos e estão sendo usufruídos por uma única herdeira. Pugnou pela concessão de tutela de urgência consistente na apresentação dos contratos de locação, bem como na fixação de aluguéis em seu favor. No caso, para a concessão da pretendida tutela de urgência necessária ao menos a oitiva da parte contrária, mesmo porque o autor da herança faleceu há mais de 15 (quinze) anos. Logo, não vislumbro o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Indefiro, pois, o pedido de tutela de urgência”* (fls. 595 dos autos principais).

Contudo, nada obstante a insistência do autor-agravante na tese de demora na efetiva partilha de bens nos autos do inventário do seu falecido genitor, estando tais bens sendo utilizados exclusivamente pela agravada e demais herdeiros, nota-se que a questão data de mais de 15 anos, bem como demanda o exercício do contraditório para eventual concessão de tutela, como bem fundamentado pelo MM. Juízo de origem.

Melhor sorte não assiste ao agravante, ainda, quanto ao pedido de tutela de evidência. Além da descabida inovação recursal, pois não requerida tal tutela em primeira instância, observa-se que o pedido diz respeito ao inc. IV do art. 311 do CPC, hipótese não abarcada pela possibilidade de decisão liminar, consoante o disposto em seu parágrafo único.

Ademais, em consulta aos autos principais se observa que já houve a apresentação de contestação, cabendo ao agravante, querendo, reiterar o pedido de tutela, seja de urgência, seja de evidência.

Logo, por ora, ausentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência, nada justifica a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO

Relator